

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 269, de 2010, (nº 529, de 30/08/2010, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o Projeto de Integração da Modernização da Administração Fiscal e Financeira do Rio Grande do Norte (PROFISCO/RN).

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR AD HOC: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio Grande do Norte, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Projeto de Integração da Modernização da Administração Fiscal e Financeira do Rio Grande do Norte (PROFISCO/RN).

O Programa tem por objetivo geral *melhorar a eficiência e a transparéncia da gestão fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, visando: (i) incrementar a receita própria do Estado; (ii) aumentar a eficiência, a*

eficácia e o controle do gasto público; (iii) prover melhores serviços ao cidadão.

O investimento total do Programa foi estimado em US\$ 8.350.000,00, sendo US\$ 7.000.000,00 referentes ao empréstimo sob análise e US\$ 1.350.000,00 de contrapartida, provenientes do Tesouro Estadual. A execução do Projeto e a utilização dos recursos do financiamento caberão à Secretaria de Estado da Tributação (SET).

O financiamento será contratado sob a modalidade Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada no dólar americano, sendo cobrada a LIBOR trimestral mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID mais a margem para empréstimos de capital ordinário.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 4,49 % ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para aquela Secretaria.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Foi anexado ao processado o Parecer 1387/2010/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF, de 20 de agosto de 2010, da STN, que realizou análise do pleito do Rio Grande do Norte. O referido parecer cita vários documentos relacionados ao empréstimo.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 508709.

O Parecer nº 1083/2010 - COPEM/STN, concluiu que o Estado do Rio Grande do Norte não cumpre os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito previsto nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ocorre que tal conclusão não foi acatada pelo Secretário do Tesouro Nacional que, em seu despacho, determinou que:

Tendo em vista o parecer do órgão jurídico estadual e a declaração, firmada pelo Chefe do Poder Executivo estadual (fls. 779/788) elaborado em conformidade com o Manual para Instrução de Pleitos – MIP, desta Secretaria, que informam que o descumprimento do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao Poder Executivo, ocorreu no 3º quadrimestre de 2009 (fls. 784) e não no primeiro quadrimestre de 2010; e considerando, ainda, os entendimentos da Procuradoria Geral da Fazenda expostos nos Pareceres PGFN/CAF/nº 125/2006, de 20 de janeiro de 2006, e PGFN/CAF/Nº 1348/2010, de 30 de junho de 2010; **entendo que o Estado do Rio Grande do Norte cumpre a exigência do caput do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, quanto aos limites e condições para a realização de operação de crédito.** Determino seja realizada a análise das condições para a concessão de garantia da União, para fins de encaminhamento à PGFN e posteriormente ao senado Federal. (grifei)

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), da STN, realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, que recebeu classificação na categoria “B”. Tal classificação é suficiente para a concessão da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997.

A Coordenação de Haveres Financeiros (COAFI) informa que o Estado se encontra adimplente com a União em relação a todos os financiamentos e refinanciamentos concedidos.

O Estado do Rio Grande do Norte encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 20 de agosto de 2010.

Relativamente à exigência de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, a STN informou que os investimentos previstos no projeto em tela constam da Lei Estadual nº

9.059, de 25 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Norte para o período 2008-2011, e da Lei Estadual nº 9.314, de 1º de fevereiro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 9.010, de 30 de outubro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº 9.179, de 27 de maio de 2009, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar a operação de crédito externo com o BID. Complementarmente, a referida Lei, autoriza o Estado a oferecer como contragarantias à garantia da União cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, I, “a” da Constituição Federal, complementadas por suas receitas próprias previstas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se manifestou através do Parecer PGFN/COF nº 1829/2010, atestando o cumprimento das formalidades prévias à contratação. Segundo a PGFN, foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID.

Em suma, a PGFN entendeu ser cabível o encaminhamento do pleito para exame e pronunciamento do Senado Federal, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam atendidas as seguintes exigências:

- a) que seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- b) que seja formalizado contrato de contragarantia;
- c) que seja verificada a adimplência do Estado do Rio Grande do Norte com a União;
- d) que tenha sido equacionada a questão relativa ao acórdão 1347/2010 – Plenário do TCU ou que permaneça, ao menos, a suspensão de seus efeitos.

Entendo que as referidas pendências podem ser solucionadas em tempo hábil. Elas podem ser acrescidas, como condições prévias à assinatura dos contratos, ao texto da resolução autorizativa do empréstimo.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio Grande do Norte para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2010

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o Projeto de Integração da Modernização da Administração Fiscal e Financeira do Rio Grande do Norte (PROFISCO/RN).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Rio Grande do Norte;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR;

VI – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – amortização do saldo devedor: parcelas semestrais e consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira quatro anos após a vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data, sendo que os pagamentos semestrais deverão ocorrer no dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano;

VIII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR e mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, sendo que em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

XI – opção de fixação da taxa de juros: o mutuário poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, e desde que sejam respeitados os

termos e condições estabelecidos na cláusula 3.04 das Normas Gerais, solicitar ao Banco a conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na LIBOR, sendo qualquer ganho ou perda decorrente da realização das opções de conversão será repassado pelo Banco ao Mutuário.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Para o exercício das opções referidas no inciso XI deste artigo, fica autorizada a cobrança dos encargos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Norte na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento das seguintes exigências:

I - que seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II - que seja formalizado contrato de contragarantia;

III - que seja verificada a adimplência do Estado do Rio Grande do Norte com a União;

IV - que tenha sido equacionada a questão relativa ao acórdão 1347/2010 – Plenário do TCU ou que permaneça, ao menos, a suspensão de seus efeitos

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2010.

, Presidente

, Relator